

Suplemento

ANO CXXVI DA IOE
127ª DA REPÚBLICA
Nº 33.281

QUINTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2016

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.458, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO PARÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Pará para o exercício financeiro de 2017, compreendendo, nos termos do art. 204, §10, I, II e III da Constituição Estadual:

I - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes do Estado, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas Estatais dependentes;—

II - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

TÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita Orçamentária total é estimada no valor de R\$ 24.227.701.682,00 (vinte e quatro bilhões, duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais), desdobrada em:

Fl. 2 da Lei nº 8.458, de 28-12-2016

I - R\$ 21.754.437.995,00 (vinte e um bilhões, setecentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais) oriundos do Orçamento Fiscal;

II - R\$ 2.473.263.687,00 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e três milhões, duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais) oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital estão estimadas no Quadro I, anexo a esta Lei, em conformidade com o desdobramento estabelecido nos arts. 8º e 9º e inciso III do art. 13 da Lei Estadual nº 8.375, de 19 de julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2017. Parágrafo único. O desdobramento autorizado na LDO/2017 observa a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre Normas Gerais de Consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e municípios e dá outras providências, e suas atualizações por meio de Portarias conjuntas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF).

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ R\$ 24.227.701.682,00 (vinte e quatro bilhões, duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais), apresentando a seguinte composição:

I - R\$ 16.292.180.884,00 (dezesseis bilhões, duzentos e noventa e dois milhões, cento e oitenta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o § 1º deste artigo;

II - R\$ R\$ 7.935.520.798,00 (sete bilhões, novecentos e trinta e cinco milhões, quinhentos e vinte mil, setecentos e noventa e oito reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 5.462.257.111,00 (cinco bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil cento e onze reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Fl. 3 da Lei nº 8.458, de 28-12-2016

§ 2º O detalhamento da despesa está discriminado no Quadro II, anexo a esta Lei, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Lei nº 8.375, de 19 de julho de 2016.

§ 3º O desdobramento autorizado na LDO/2017 observa a Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre Normas Gerais de Consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e municípios e dá outras providências, e suas atualizações por meio de Portarias conjuntas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF).

Art. 5º A despesa fixada, definindo a programação dos órgãos em Programas, com seus detalhamentos em projetos, atividades e operações especiais, é apresentada no volume anexo, o qual é parte integrante desta Lei, observado o disposto no inciso III, art. 13, da Lei nº 8.375, de 19 de julho de 2016.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 8.375, de 19 de julho de 2016, a abrir créditos suplementares:

I - no valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes a:

- a) transferências constitucionais aos municípios;
- b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- c) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e suas aplicações financeiras;
- d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) e de sua aplicação financeira;
- e) recursos provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de sua aplicação financeira e de outros recursos vinculados à educação;
- f) recursos dos Fundos estaduais;
- g) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde;
- h) recursos vinculados pela destinação: CIDE, Royalties Mineral, Hídrico e Petróleo;
- i) recursos da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da Administração Indireta.

Fl. 4 da Lei nº 8.458, de 28-12-2016

II - com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, visando atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas nos grupos de despesas de cada categoria programática, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei, incluindo-se a reserva de contingência.

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV - à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos para projetos ou atividades, nos seguintes casos:

- a) operações realizadas no segundo semestre de 2016, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2017;
- b) operações realizadas no exercício de 2017;
- c) antecipação do cronograma de recebimento;
- d) saldo de recursos de operações de crédito;
- e) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados;

V - à conta de recursos do superávit financeiro, no valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único.- As aberturas de créditos suplementares das dotações orçamentárias dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais independentes, referidas neste artigo, serão autorizadas por ato próprio dos seus respectivos representantes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá realizar:

I - a realocação na sua origem das fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando os convênios e as operações de crédito não se concretizarem;

II - a definição como contrapartida estadual dos recursos anteriormente classificados pela sua origem, quando convênios e operações de créditos celebrados assim o exigirem;

Fl. 5 da Lei nº 8.458, de 28-12-2016

III - a definição das dotações orçamentárias provenientes das anulações parciais ou totais referidas no inciso II, do artigo 6º, autorizadas na fonte 0101 - Tesouro Ordinário, em favor dos órgãos das áreas de educação e saúde, nas respectivas fontes 0102 (Educação - Recursos Resultante de Impostos) e 0103 (FES - Recursos Resultante de Impostos);